



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002303/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LUCRO ARBITRADO.

O extravio de livros e documentos da contabilidade enseja para a pessoa jurídica a obrigação de reconstituir sua escrita, sob pena de arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No termo de constatação de fls. 623/670 a autoridade fiscal relata, em

Assinado digitalmente **resumo, o seguinte:** DEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

a) intimada para tanto (fl. 5), a contribuinte deixou de apresentar os livros de sua escrituração comercial e fiscal relativos aos anos de 2001 e 2002, bem como os documentos que lhe dariam suporte, sob o argumento de que teriam sido roubados, conforme boletim de ocorrência (fls. 68/71). Afirmou, ainda, que entregaria os extratos bancários assim que os bancos os fornecessem (fl. 74);

b) obtidos os referidos extratos, a contribuinte foi intimada (fls. 570/596 e fls. 597/618) e reintimada (fl. 619 e fl. 620), sem sucesso, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente, razão pela qual tais créditos foram considerados receitas omitidas, a teor do disposto no art. 287 do RIR/99;

c) foram, assim, lavrados os autos de infração do IRPJ com base no lucro arbitrado, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL.

A DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 896/909), retificando o coeficiente de arbitramento das receitas declaradas na DIPJ, bem como deduzindo do IRPJ lançado os valores do imposto espontaneamente declarados, pagos ou parcelados pela contribuinte.

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário pedindo o cancelamento da exigência (fls. 923/943), sob as alegações examinadas ao longo do voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Violação ao Sigilo Bancário

Afirma a recorrente ter havido violação de seu sigilo bancário por parte da autoridade tributária, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Arrola doutrina e jurisprudência em socorro ao seu entendimento.

Ocorre que a alegação de inconstitucionalidade de lei é objeto da abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, por força do disposto no art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Súmula CARF nº.2 (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3) Do Arbitramento do Lucro

Alega a recorrente que, haja vista o roubo de seus livros e documentos fiscais, o auditor transgrediu o princípio do procedimento administrativo da ampla instrução probatória, pois não concedeu à empresa tempo hábil para recompor sua escrita.

Não assiste razão à recorrente. No boletim de ocorrência de fls. 68/71 consta que o roubo de “*caixas contendo documentos dep. pessoal e financeiro*” se deu em 09/02/2003, enquanto à ciência ao termo de início da ação fiscal ocorreu em 06/02/2006 (fls. 5/6), ou seja, a contribuinte teve praticamente três anos para cumprir sua obrigação de refazer a escrita.

Ademais, em 14/04/2006 (fl. 75) e em 01/11/2006 (fl. 619), a autoridade fiscal reintimou a empresa, sem sucesso, a apresentar sua escrituração. Não houve, portanto, a alegada transgressão a princípio do procedimento administrativo da ampla instrução probatória.

Afirma também a interessada que a autoridade não poderia arbitrar o “*lucro*” sem levar em conta os custos e despesas da empresa, mês a mês.

Quanto a isso deve-se dizer que a própria legislação do IRPJ, ao estabelecer as regras de determinação do lucro arbitrado, desconsiderou os custos e despesas “*efetivamente*” incorridos, até porque, nas hipóteses que ensejam o arbitramento, via de regra os contribuintes não dispõem dos livros e documentos hábeis a comprová-los, ou são eles imprestáveis à apuração do lucro real ou presumido. A legislação, todavia, considera “*presumidamente*” incorridos custos e despesas ao estabelecer como lucro arbitrado apenas uma fração da receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99).

Por fim, argumenta a defendente que a adoção do coeficiente de arbitramento de 38,4% constitui confisco, em clara violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que o coeficiente em comento encontra previsão no art. 27, I, da Lei nº 9.430/96, daí porque o argumento suscitado ensejaria o exame da constitucionalidade da mencionada norma legal, o que não pode ser levado a cabo por este Conselho, a teor da já citada súmula nº 2 do CARF.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto